



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 344010/24  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO  
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3318/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Admissão de pessoal. Período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020. Possível acúmulo irregular. Demonstrativo da existência de cargos vagos e de compatibilidade de horários. Pela procedência do pedido.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado com amparo no artigo 494, II e III do Regimento Interno pelo senhor *Fabio Chicaroli*, Prefeito do Município de Lobato, em face do Acórdão n.º 188/23-S1C, que negou registro às admissões nele analisadas.

A negativa decorreu do fato de que o concurso foi realizado no período de vedação estabelecido pela Lei Complementar n.º 173/2020 sem comprovação de enquadramento em alguma das situações excepcionadas pela mesma lei. Não bastasse, foi constatado que o admitido *Fernando Henrique dos Santos Brasil* também passou a cumular o cargo de vereador sem a devida demonstração de compatibilidade de horários.

Em suas razões rescisórias, o gestor afirmou que o certame era voltado ao preenchimento de cargos vagos, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Além disso, defendeu a legalidade do acúmulo verificado em relação ao senhor *Fernando Henrique dos Santos Brasil*, tendo em vista que foi nomeado para o cargo de professor de educação física, com carga horária semanal de 20 horas, sendo possível conciliar com as sessões na Câmara de Vereadores, que ocorrem às segundas-feiras a partir das 20 horas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclareceu, ainda, que os sucessivos atrasos no envio das remessas perante o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP decorreram da necessidade de adaptação frente às exigências estabelecidas por este Tribunal, mas que, de todo modo, os envios acabaram sendo realizados, não havendo prejuízo na análise.

Ponderou, ainda, que à época vivia-se o momento pandêmico decorrente da COVID-19, ocasião em que:

[...] foram necessárias ações de combate/enfrentamento da crise, dentre elas, afastamento de servidores incusos nos grupos de risco, a designação de servidores para apoio às ações de saúde e de vigilância sanitária, inclusive, redução de horário de atendimento ao público (excetuados os atendimentos e cuidados na área (sic) de saúde e assistência social).

A unidade de recursos humanos contava com apenas uma servidora à época, cujas atribuições (já volumosas), laborou arduamente naquele período de pandemia global que, felizmente resta ultrapassado. Entretanto, mesmo diante de sua valorosa atuação e dedicação, não conseguiu cumprir com os prazos definidos para prestação de contas junto ao SIAP.

Pontuou, também, que desconhece as razões que levaram a gestão anterior a não atender as reiteradas diligências emanadas por esta Corte até 31/12/2020 no âmbito do processo de admissão que se busca rescindir e, quanto àquelas posteriores, informou que “houve determinação às unidades administrativas no sentido de que, tão logo sejam recepcionadas comunicações de diligências oriundas dessa E. Corte de Contas, tais expedientes deverão ser encaminhados de pronto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para fins de apreciação e expedição de manifestação/respostas”.

Em razão dos fundamentos supra, requereu a suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda.

O Pedido foi recebido pelo Despacho n.º 554/24-GCDA e, na mesma ocasião, o remeti à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do artigo 495-A, §3º do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, considerando o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda.

Em resposta, a área técnica argumentou que “na inicial desta rescisória não foi apresentado nenhum elemento de prova novo hábil a fazer incidir a hipótese de cabimento da medida”.

Na sequência, expôs que foi reiteradamente alertado no processo rescindendo o fato de as nomeações terem ocorrido em período de vedação, e que mesmo devidamente cientes da situação, os gestores municipais não demonstraram a sua regularidade, incluindo-se aí o ora requerente, que, na condição de sucessor do prefeito responsável pelas admissões, foi incluído como interessado naqueles autos.

Acrescentou que “muito embora tenha alegado em sede de rescisória a regularidade das nomeações, sequer acostou aos autos provas sobre as vacâncias nos cargos em que as nomeações ocorreram, como por exemplo, juntada de atos de exoneração, aposentadoria, entre outros. Apenas acostou lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção.”

Quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor Fernando Henrique, pontuou que a situação também poderia ter sido comprovada nos autos de admissão, mas não o foi.

Concluiu, então, que:

Assim, não há que se falar em superveniência de novos elementos de prova. O que se verifica, em verdade, é a mera insatisfação com a decisão proferida nos autos de admissão, muito embora tenha optado por se manter inerte diante das inúmeras diligências possibilitadas. Tanto é assim que o próprio pedido formulado confunde a rescisória com recurso ao requerer não só a rescisão do mencionado acórdão, como também a sua reforma para obter o registro das admissões. Os pedidos, portanto, não guardam coerência lógica entre si, já que não faz sentido algum reformar o que se pretende anular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além dos fundamentos acima, argumentou que o requerente sequer mencionou os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida – a probabilidade do direito e o perigo de dano (Instrução n.º 2020/24-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo indeferimento da liminar suspensiva e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Expôs que o requerente está se valendo da via rescisória como sucedâneo recursal, sendo que inexistem novos elementos de prova a serem analisados, já que “os argumentos apresentados neste Pedido de Rescisão já foram enfrentados no bojo do Recurso de Revista n.º 196297/23”. Acrescentou que não foram apresentados documentos desconhecidos ou que fossem hábeis a alterar a decisão rescindenda (Parecer n.º 446/24-6PC, peça 9).

Em que pesem os opinativos ora relatados, entendi que o feito deveria ser submetido a nova análise, já que não houve a apreciação das razões rescindendas propriamente ditas.

Ponderei que, embora não houvesse impedimento às manifestações instrutivas consignarem eventual opinativo pelo não recebimento do feito, também deveriam promover a respectiva análise de mérito, considerando que o expediente foi recebido por este relator.

Salientei que dentre os documentos apresentados junto com a exordial, constaram dois em específico que não foram apresentados no processo originário: um demonstrativo relacionando os cargos que estavam vagos e que teriam sido supridos com as nomeações cujo registro foi negado; e uma declaração firmada pela senhora *Marilza do Carmo Mantuani Silva*, Diretora da Escola Municipal Elias Abrahão, na qual certifica o horário da jornada do senhor *Fernando Henrique dos Santos Brasil*, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o exercício da vereança.

Consignei, ainda, que as nomeações envolvem terceiros que não possuem qualquer responsabilidade pela desídia dos gestores municipais que deixaram de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão, sendo temerário este Tribunal se furtar de promover a análise de mérito com base em tal argumento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram devolvidos, então, para nova análise (Despacho n.º 646/24-GCDA, peça 10).

Em resposta (Instrução n.º 2876/24-CGM), de antemão a unidade buscou justificar seu opinativo anterior, esclarecendo que “se pautou na técnica jurídica ao consignar que a análise dos pedidos ficaria vinculada aos fundamentos legais respectivos”.

Acrescentou que “a instrução feita não se prestou ao mero juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, pelo contrário, realizou o exame jurídico de mérito acerca das hipóteses de nulidade trazidas pelo autor”, a quem, a propósito, caberia comprovar a sua efetiva ocorrência.

Aduziu, então, que o pedido foi fundamentado em suposta superveniência de novos elementos de prova e erro de cálculo ou material, sendo que em relação a este último o peticionante não apresentou qualquer fundamentação em seu pleito rescisório, razão pela qual o pedido sequer foi conhecido quanto a este ponto.

No que se refere à superveniência de novos elementos de prova, “primando novamente pela técnica jurídica”, a unidade entendeu pertinente esclarecer que prova nova é aquela já existente, porém ignorada pela parte, ou impossibilitada de ser utilizada.

Após esta explanação conceitual, a Coordenadoria transcreveu o contido em sua instrução anterior no sentido de que o peticionante se limitou a juntar “lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção” e, quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor *Fernando Henrique dos Santos Brasil*, se limitou a aduzir que a compatibilidade de horários “poderia ter sido comprovada quando da notificação expedida nos autos de admissão, o que não restou atendido”.

A unidade concluiu, então, que não há superveniência de novos elementos de prova, e endossa seu entendimento apresentando decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, argumentou que “uma questão de fato envolvendo o presente processo deve ser, mais uma vez, explicada – como já feito na Instrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 2020/24”, e passa, assim, a expor que o autor do pedido assumiu o Executivo Municipal de Lobato no curso do processo cujas admissões foram negadas, ou seja, estava ciente dos fatos e da necessidade de comprovação da regularidade das nomeações antes da decisão de negativa de registro.

Quanto à ponderação por mim tecida no Despacho anterior de n.º 646/24-GCDA no sentido de que as nomeações envolvem terceiros que não possuem qualquer responsabilidade pela desídia dos gestores municipais que deixaram de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão, a unidade sustentou que “não parece ser o caso aqui enfrentado já que ao próprio autor, na qualidade de gestor do Município que figurava como interessado daquele processo, não está autorizado se beneficiar da própria torpeza”.

Após todas as explanações acima relacionadas à admissibilidade do feito, a área técnica aduziu que a prova juntada pelo peticionante a fim de demonstrar que as nomeações estavam voltadas a suprir cargos vagos era insuficiente.

Alegou que:

Analizando as informações, não é possível saber desde quando há vacância nos cargos, dado salutar para deslinde do feito considerando que a admissão ocorreu em período vedado. Ainda, não há informações sobre quais são os ocupantes de cada cargo, ou quais movimentações de servidores precisou fazer diante do cenário excepcional da LC n.º 173/2020. Não foi à toa que na análise anterior esta unidade indicou que a lista se apresentou por demais “genérica”.

Sobre a regularidade do acúmulo de cargos, ainda que se admita a reapresentação deste documento em sede de rescisória, o que esta unidade refuta considerando a inexistência de respaldo jurídico, em nada altera a outra irregularidade que a suplanta: a nomeação no período vedado pela LC n.º 173/2020.

Concluiu, então, que “as causas de pedir deduzidas pelo autor (1) erro de cálculo ou material e (2) superveniência de novos elementos de prova não restaram demonstradas. E, ainda que se admitam as provas aqui apresentadas, estas não são capazes de desconstituir a decisão de negativa de registro”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo anterior (Parecer n.º 580/24-6PC, peça 13).

Devolvidos os autos a este relator, entendi que deveriam ser novamente submetidos à análise técnica (Despacho n.º 959/24-GCDA, peça 14).

Isso porque, da leitura dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à exceção daqueles afetos à prova juntada pelo peticionante acerca da situação do seu quadro de servidores à época das nomeações, entendi que todos os demais buscavam demonstrar que o pedido não constitui novo elemento de prova, ou seja, não se referiam ao mérito propriamente dito e não atendiam, portanto, ao solicitado no Despacho n.º 646/24-GCDA.

Na ocasião expus que, embora anteriormente a unidade tivesse pontuado que não era possível saber desde quando houve a vacância dos cargos e que não havia informações sobre quais os ocupantes de cada cargo ou as movimentações de servidores que teriam sido realizadas, o documento juntado com a exordial informava a situação do quadro de cargos em maio de 2020, pouco importando o momento em que teriam ocorrido as vacâncias, a teor da Consulta n.º 513224/20.

Esclareci, ainda, que os ocupantes de cada cargo poderiam ser obtidos em consulta ao processo de admissão n.º 380305/20.

Em resposta, a área técnica realizou a análise de mérito (Instrução n.º 4108/24-CGM).

Na ocasião, consignou que este relator se equivocou ao considerar que a ausência de informação sobre os ocupantes dos cargos no documento novo juntado pelo peticionante poderia ser sanada em consulta ao processo de admissão, conforme motivos abaixo transcritos:

[...] o referido documento pretende expor o quadro de cargos do município em relação aos cargos de médico ginecologista, médico clínico geral, motorista, operador de máquinas, pedreiro, professor e professor de educação física em maio de 2020. O processo de admissão n.º 380305/20 tem por objeto admissões em alguns desses cargos – lembrando que o edital n.º 01/2020 não previu vagas para todos esses cargos. Em resumo, o documento apresentado neste pedido de rescisão apenas indica que, por exemplo, o quadro funcional do município de Lobato possui 55 vagas para o cargo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

professor, das quais 33 estão ocupadas. Não é possível saber quando foram ocupadas essas 33 vagas. No processo de admissão constam 2 admissões para o cargo. O mesmo ocorre com os demais cargos deste documento.

Este documento que supostamente comprovaria a vacância traz apenas o nome do cargo com o respectivo número de vagas e número de ocupantes. Quando esta unidade outrora indicou se resumir a “lista genérica” não foi por outra razão que não: a falta de apresentação da Legislação que cria o número de vagas para cada um dos cargos indicados e a falta de indicação dos ocupantes de cada vaga. Ou seja, o documento muito pouco, ou nada, elucida a questão. Apenas para deixar claro, o processo de admissão não especifica essas informações, embora o despacho assim tenha indicado, pois abrange os atos preparatórios do concurso, a realização do concurso e as admissões propriamente ditas – 1 admitido para o cargo de motorista, 1 admitido para o cargo de pedreiro, 2 admitidos para o cargo de professor e 1 admitido para o cargo de professor de educação física.

Aduziu, ainda, que além da questão das nomeações em período expressamente vedado pela Lei Complementar n.º 173/20, haveria outro impedimento para as nomeações, consistente na impossibilidade de aumento das despesas com pessoal sem a devida compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Diante do exposto, reiterou seu posicionamento pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de rescisão formulado em virtude de novos elementos de prova, os quais, segundo o requerente, seriam hábeis a permitir o registro das admissões submetidas a este Tribunal no processo de origem.

Reitero, neste momento, o recebimento do pedido rescisório, considerando que foram juntados novos documentos que não haviam sido submetidos a este Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, conforme exposto no relatório, ao ponderar que este caso envolve interesses de terceiros, é possível – e até mesmo aconselhável – que este Tribunal se valha do formalismo moderado a fim de ter uma atuação mais efetiva, ainda que o pedido não se amolde perfeitamente a alguma das hipóteses de cabimento da rescisória.

Deste modo, rejeito os argumentos instrutivos no sentido de que não foram trazidos novos elementos de prova e passo ao exame de mérito.

De análise da decisão rescindenda, negou-se registro às admissões lá examinadas em razão de terem **ocorrido no período de vedação instituído pela Lei Complementar n.º 173/20** sem a demonstração de enquadramento em qualquer das exceções nela previstas e, especificamente em relação ao admitido Fernando Henrique dos Santos Brasil, também se constatou **possível acúmulo irregular com o exercício da vereança**.

Quanto ao fato de as nomeações terem ocorrido em período de vedação, tem-se que o peticionante sustenta que ocorreram com esteio na exceção prevista no inciso IV do artigo 8º do aludido diploma legal, visando a reposição de cargos vagos.

A fim de corroborar esta alegação, anexou ao pleito inicial uma tabela informando a situação do seu quadro de pessoal quando do início da vigência da mencionada vedação, ou seja, em maio de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o documento juntado pelo requerente seria inservível por apenas indicar o número de vagas para cada cargo e quantas estariam ocupadas, sem informar quando ocorreram as respectivas investiduras.

Além disso, consignou que o documento foi encarado como uma “lista genérica” pelo fato de não conter a legislação que cria o número de vagas para cargo e a indicação dos ocupantes de cada vaga.

Por fim, indicou como óbice ao registro das admissões o fato de não ter sido demonstrada a prévia compensação financeira mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Pois bem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, consigno que não vislumbro o motivo de a unidade exigir que conste o momento em que os cargos indicados no documento juntado com a exordial foram ocupados, tampouco o nome dos seus ocupantes, já que o número ali informado se refere à situação do quadro funcional quando do início da vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 (maio de 2020), ou seja, se presta a demonstrar que havia cargos vagos a serem supridos naquele momento.

Aliás, é neste sentido a jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai exemplificativamente dos Acórdãos n.º 3101/21-S2C e 2386/22-S2C.

Por outro lado, a indicação da legislação de criação dos cargos, de fato, se revela necessária, sobretudo a fim de confirmar os dados informados na exordial.

Em que pese a ausência de tal informação, fato é que este dado é facilmente obtido perante o site “Leis Municipais”, no qual foi localizada a Lei Municipal n.º 786/2001 indicando a existência de 25 vagas para o cargo de pedreiro e 3 vagas para o cargo de motorista, exatamente conforme consta do documento juntado com a exordial.

Quanto aos cargos de professor e professor de educação física, o quantitativo de vagas também coincide com aquele informado pelo requerente, que é de 55 e 4 vagas, respectivamente, conforme se observa da Lei Municipal n.º 1.170/2011, que trata da carreira do magistério.

No que se refere à ausência de demonstração de compensação financeira decorrente do aumento da despesa com pessoal com as nomeações analisadas no processo de admissão que se pretende rescindir, observo que este ponto não foi abordado naquele expediente, sequer tendo sido apontado como razão de decidir, sendo inadequado exigir que o Município se pronuncie sobre ele neste pedido rescisório.

Além disso, ao analisar aqueles processos paradigma mencionados anteriormente, em nenhum deles foi possível localizar este nível de exigência relacionado às vedações da Lei Complementar n.º 173/2020. Neles considerou-se suficiente a indicação da respectiva lei de criação do cargo e o demonstrativo acerca da existência de vagas a serem providas antes da vigência da aludida lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, ao observar a evolução das despesas com pessoal desde antes do estado pandêmico, nota-se que, embora tenha havido o aumento da despesa nominal, houve um incremento mais que proporcional na arrecadação, ao passo que em termos percentuais houve uma redução do índice. Confira-se:

### 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data-base  | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 30/06/2019 | 19.734.183,96                     | 10.408.887,19             | 52,75%       | Alerta 95% |
| 31/12/2019 | 21.118.768,34                     | 10.650.792,04             | 50,43%       | Alerta 90% |
| 30/06/2020 | 21.119.171,86                     | 10.872.128,86             | 51,48%       | Alerta 95% |
| 31/12/2020 | 22.322.045,22                     | 11.229.789,51             | 50,31%       | Alerta 90% |
| 30/06/2021 | 24.107.731,57                     | 11.580.328,98             | 48,04%       | Normal     |
| 31/12/2021 | 25.232.752,13                     | 12.059.843,70             | 47,79%       | Normal     |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Afasto, portanto, este apontamento levantado pela unidade técnica como impeditivo para a procedência do pedido.

Por fim, quanto ao possível acúmulo irregular de cargos pelo senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, observo que o requerente apresentou em sua exordial a comprovação da compatibilidade de horários entre o exercício do cargo para o qual o servidor foi nomeado e o exercício da vereança, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 38, III da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Considerando, portanto, que foi possível afastar os motivos indicados na decisão rescindenda que levaram à negativa de registro das admissões lá analisadas, deve ser julgado procedente o presente pedido de rescisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco, porém, que o esforço deste relator é voltado a salvaguardar os servidores que não possuem qualquer responsabilidade pela má condução processual por parte do Executivo Municipal, a qual é altamente reprovável e deve ser devidamente sancionada.

Deste modo, mantenho todas as sanções pecuniárias lá impostas, tendo em vista a inexistência de qualquer argumento hábil a justificar os atrasos nos envios das fases do processo de seleção e o descumprimento reiterado das diligências realizadas.

### III.VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, reformando em parte o Acórdão n.º 188/23-S1C para fins de:

- (i) Registrar os atos de admissão de pessoal relacionados nos autos de origem, os quais se referem ao Concurso Público n.º 1/2020 deflagrado pelo Município de Lobato para o provimento dos cargos de Motorista 40h; Pedreiro 40h; Professor 20h; Professor de Educação Física 35h;
- (ii) Pelo afastamento das determinações constantes das alíneas “b”<sup>1</sup> e “c”<sup>2</sup> do dispositivo da decisão rescindenda, eis que decorrentes da negativa de registro;
- (iii) Pela manutenção das multas constantes das alíneas “d”<sup>3</sup>, “e”<sup>4</sup>, “f”<sup>5</sup> e “g”<sup>6</sup> do dispositivo da decisão rescindenda, já que foram

<sup>1</sup> b. por determinação ao Município para que cientifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

<sup>2</sup> c. por determinação ao Município para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

<sup>3</sup> d. pela aplicação de uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE – Fase 3;

<sup>4</sup> e. pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;

<sup>5</sup> f. pela aplicação de uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicadas em razão do descumprimento de prazos para envio das fases do processo de admissão e do não atendimento das diligências no curso processual.

Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, e à Diretoria de Protocolo para atendimento do contido no artigo 496-A do Regimento Interno e encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando em parte o Acórdão n.º 188/23-S1C, para fins de:

(i) Registrar os atos de admissão de pessoal relacionados nos autos de origem, os quais se referem ao Concurso Público n.º 1/2020 deflagrado pelo Município de Lobato para o provimento dos cargos de Motorista 40h; Pedreiro 40h; Professor 20h; Professor de Educação Física 35h;

(ii) Pelo afastamento das determinações constantes das alíneas “b” e “c” do dispositivo da decisão rescindenda, eis que decorrentes da negativa de registro;

(iii) Pela manutenção das multas constantes das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do dispositivo da decisão rescindenda, já que foram aplicadas em razão do

---

<sup>6</sup> g. pela aplicação de uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

descumprimento de prazos para envio das fases do processo de admissão e do não atendimento das diligências no curso processual.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, e à Diretoria de Protocolo para atendimento do contido no artigo 496-A do Regimento Interno e encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente